



## INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 001/2018

*O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município do São Joaquim do Monte- PE, no uso de suas atribuições legais, em especial os arts. 31, 71 e 74 da Constituição Federal de 1988, art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000, Título VIII, capítulo II da Lei Federal n. 4.320/1964, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº 481, Promulgada em 15 de julho de 2009, regulamenta o funcionamento do serviço de informações ao Cidadão e dá outras providências.*

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FUNCIONAMENTO DO SIC- Sistema de Informações ao Cidadão

Art. 1º. O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), disciplinado na Lei Federal nº 12.527/2011 e regulamentado pela Lei Municipal nº 582/2016, deverá funcionar no âmbito da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, nos termos da presente norma.

Art. 2º. É garantido a qualquer Cidadão o direito fundamental às informações no âmbito desta Prefeitura, consoante a Lei Municipal nº 582/2016.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta norma, todos os processos internos executados pelos departamentos que compõe o Poder Executivo.

Art. 3º. Serão designados 01 (um) servidor titular e outro auxiliar ou suplente, sendo que um destes responsabilizar-se-á pela administração das consultas, realizadas no protocolo ou pelo site do Município, estes servidores serão designados pelo Prefeito Municipal, por Decreto.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo SIC terão as seguintes atribuições:



- I - Recepcionar e analisar as solicitações de informações efetuadas através da internet, correspondência ou presencial;
- II - Observar os critérios e prazos estabelecidos na Lei Municipal e Federal para acesso as informações no âmbito do Poder Executivo;
- III - Solicitar aos demais setores e departamentos providências para cumprimento das demandas por informações;
- IV - Responder as demandas dos cidadãos pelos canais adequados;
- V - Responsabilizar-se pela guarda e sigilo de informações com acesso restrito em decorrência da classificação indicada na Lei, afim de não proporcionar demandas judiciais que gerem prejuízo a terceiros ou ao Poder Público;

Art.4º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SCI, integrante da estrutura da Prefeitura Municipal.

§ 1º O SIC será composto por dois servidores e funcionará no horário das 8h as 13h, fazendo o atendimento presencial. Um dos servidores deve ficar responsável pela administração das consultas, realizadas no protocolo ou no site.

§2º O SIC terá como objetivo principal o atendimento a distância e presencial das demandas de informações do Cidadão.

Art. 5º As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo de até 20 (vinte dias) corridos.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais 10(dez) dias corridos, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

§ 2º Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá:

- I – Comunicar a data, local e modo de realizar a consulta, emitir, se for o caso, certidão e apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;



II - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

§ 3º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

§ 4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º O acesso à informação disciplinado nesta Instrução não se aplica:

- I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;
- II - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte Assegurará aos cidadãos o acesso às informações públicas, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições desta norma, mediante:

- I - Atendimento à distância por meio:



- a) do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte;
- b) dos sítios dos órgãos governamentais e demais entidades do Município;
- d) telefone fixo ( 81) 3753-1156/1118;
- e) Correspondência, no endereço citado no Portal da internet.

II - atendimento presencial, por meio de balcão de informação ao cidadão, instalado nas dependências da Prefeitura, junto ao setor de protocolo.

§ 1º O sistema de informação deverá emitir relatórios de acompanhamento da tempestividade das respostas, perguntas mais frequentes, setores mais demandados, entre outros, que possibilitem o acompanhamento da produtividade e da qualidade do SIC.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 9º Os órgãos deverão viabilizar o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias corridos:

- I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;
- III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão



ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação, independentemente do local do recebimento.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias corridos, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º O termo inicial do prazo referido no § 1º começa a contar a partir do dia útil seguinte à data do recebimento do pedido pelo órgão ou entidade detentor da informação.

§ 4º Se o termo final coincidir com dia de sábado, domingo ou feriado, o término do prazo se prorrogará automaticamente para o primeiro dia útil subsequente;

Art. 10. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade abrangidos por esta Lei, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º O número máximo de cópias xerográficas a ser fornecido gratuitamente, será de no máximo 5 (cinco) folhas, ficando a critério da Administração o fornecimento de número maior de cópias gratuitamente, desde que provada a condição de pobreza do requerente, nos termos da lei.

§ 2º Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação em cartório, serão cobrados os custos inerentes a este serviço, exceto se a autenticação for realizada pelo próprio servidor da Prefeitura;

§ 3º O valores cobrados em decorrência do acesso a informação serão recolhidos em conta corrente da Prefeitura Municipal para ressarcimento de despesas de funcionamento do SIC.

## DOS RECURSOS

Art. 11. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.



Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 12. Negado o acesso à informação pelo Poder executivo, o requerente poderá recorrer a Controladoria Geral do Município, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias corridos, na hipótese de:

- I - acesso à informação não classificada como sigilosa tiver sido negado;
- II - decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não tiver indicado a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- III - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos estabelecidos na lei 582/2016;

#### CAPÍTULO IV

#### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 13. Sem prejuízo do disposto em Lei Federal específica, são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- II - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos de órgãos de segurança pública do Município;
- III - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;



- V - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

## DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 14. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, protegendo o indivíduo de exposição ilícita.

§ 1º As informações pessoais de que trata este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

- I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;
- II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II - ao cumprimento de ordem judicial;
- III - à defesa de direitos humanos; ou
- IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.



§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 15. A pessoa física ou entidade privada, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei e deixar de observar os dispositivos nela contidos, estará sujeita às sanções de:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público.

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com os órgãos e entidades abrangidos pela Lei Municipal nº 582/16, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 16. A Prefeitura Municipal responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou



informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa assegurado o respectivo direito de regresso.

§ 1º No que tange a composição e às responsabilidades dos servidores que integrarão o Sistema de Acesso à Informação aplica-se, integralmente, os arts. 14 a 20 da Lei Municipal Nº 582/2016.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido, observado o disposto na Lei Municipal nº 582/16.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A Sistema de Controle Interno do Poder Executivo coordenará as ações a serem realizadas pelos Setores visando à implementação desta instrução normativa, com atribuições para:

- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente, eficaz e adequada aos objetivos da Lei Municipal nº 582/16;
- II - monitorar a implementação do disposto na Lei Municipal nº 582/16;
- III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 582/16; e
- IV - orientar os respectivos setores da estrutura de cada Unidade no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 582/16 e seu regulamento.

Art. 18. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de manter o processo de melhoria contínua.



Art. 19. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Joaquim do Monte, 22 de junho de 2018.

*Luiz Felipe Teixeira dos Santos*

Luiz Felipe Teixeira dos Santos

Coordenador do Controle Interno

Luiz Felipe Teixeira dos Santos  
Matricula: 151313  
Controlador Interno

*João Tenório Vaz Cayalcanti Júnior*

João Tenório Vaz Cayalcanti Júnior

Prefeito

PUBLICADA EM 22 / 06 / 2018  
Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte  
Servidor: MARCO AURÉLIO  
Cargo: DIAGRAMADOR  
Mat. Nº 715-3